

AUTOS DO PROCESSO: 932541**1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia formulada por ISRAEL E ISRAEL LTDA em face do procedimento licitatório referente ao edital de Pregão Presencial SRP nº 48/2014, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, cujo objeto é a aquisição de alimentos diversos, com valor total estimado em de R\$ 276.444,93 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

A documentação de fls. 01/76 foi recebida como Denúncia pela Presidente, Exma. Conselheira Adriene Andrade, que determinou a sua autuação e distribuição (fl.78).

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão (fl.79), que no despacho de fls.80/81 determinou a intimação do Sr. Fernando José Castro Cabral, Prefeito Municipal, e da Sra. Camilla Porto Camargos Vasconcelos, Pregoeira, para que remetessem a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa ao procedimento licitatório em análise, fases interna e externa, bem como o respectivo contrato, se houvesse, sob pena de multa. Determinou ainda que os autos fossem enviados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL, para que procedesse ao exame integral da denúncia e do ato convocatório, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Expedidos os ofícios de fls.82/83, os responsáveis foram devidamente intimados, conforme comprovantes de fl.84, e apresentaram a documentação de fls.85/379.

Diante da determinação de fls. 80/81, passa-se à análise dos presentes autos.

2 – DA PERDA DO OBJETO

Após análise da documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal (fls. 85 e 377/379), esta Coordenadoria verificou que o Processo Licitatório nº 20298.000075/2014-13, referente ao Pregão Presencial SRP nº 48/2014, fora anulado, conforme despacho de fl.379 e 379-verso e publicação em anexo, datada de 12/09/2014.

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação dos Processos Licitatórios encontram-se disciplinado pela Lei 8.666/93, no art. 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez anulado o processo licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, parece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, conforme se depreende irrefutavelmente do art. 267 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, subsidiariamente, ao Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Portanto, após anulado o certame pela Administração Pública, nada mais resta, no âmbito do controle externo exercido por esta Corte, senão propor o arquivamento do feito, por perda do objeto.

3 - CONCLUSÃO

Ex positis, considerando a anulação do **Processo Licitatório nº 20298.000075/2014-13**, referente ao **Pregão Presencial SRP nº 48/2014**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG**, que deu origem ao presente feito, entende-se que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que este Órgão Técnico sugere a extinção do presente feito, com fulcro no § 3º e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior,

CAEL/DME, 19 de setembro de 2014.

Érica Apgaua de Britto
Analista do Tribunal de Contas
TC-2938-3